

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que "inclui § 2º no art. 41 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único" (estabelecendo que, para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). (PL 3057/00)

Emenda Modificativa ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000
(E aos apensos: PL 5.894/01, PL 6.220/02, PL 754/03, PL 2.454/03 e PL 2.699/03)

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências.

Inclua-se o § 7º no artigo 52 do substitutivo ao PL 3.057/2000, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 51 Após regular autuação do requerimento, o oficial do Registro de Imóveis examinará os documentos apresentados pelo empreendedor no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da prenotação, comunicando ao empreendedor, de uma única vez, a existência de eventuais exigências para a efetivação do registro.

.....

§ 7º Nas hipóteses do § 6º deste artigo, após manifestação do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, a impugnação deverá ser apreciada pelo juiz corregedor em até 30 (trinta) dias, admitida a interposição de recurso , a ser recebido em ambos os efeitos.

JUSTIFICATIVA

Acatada a proposta em consenso do Ministério Público, Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB e do setor produtivo acerca da importância de se incluir a oitiva prévia e compulsória do MP na impugnação do registro imobiliário do parcelamento.

Sala das Sessões , de de 2006.

Deputado Walter Feldman